

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 06700/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1912/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:1) Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público sob análise, posto que procedidas ao arrepio da norma constitucional e legal das pessoas cujos nomes constam do Anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente decisão.2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** com fundamento no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, por infração à norma constitucional, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.3) Assinar ao Prefeito Municipal o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realização de concurso público para prover as vagas de profissionais da área de saúde, especialmente os médicos, odontólogos e enfermeiros, dotando, se for o caso, o quadro de pessoal do Município de referidos cargos.4) Assinar-lhe o prazo de trinta (30) dias para fins de remessa a este Tribunal de todo e qualquer contrato assinado ao longo de sua gestão e de seu antecessor, sob a natureza de excepcional interesse público, com vistas à posterior análise pela Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP.5) Recomendar a Secretaria desta Câmara a adoção de providências no sentido de:5.1) Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos da análise das prestações de contas anuais do Sr. Francisco Andrade Carreiro.5.2) Expedir comunicação formal do teor da presente

decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região.5.3) Encaminhar ao chefe do Poder Executivo do Município de São Bento do Rio Grande cópia do Parecer PN TC 07/2006 com vistas a subsidiar a sua tomada de decisão.

**PROCESSO TC Nº 02603/02 – ACÓRDÃO AC2-TC-1917/08 –**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: DER. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª**  
**CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, **à unanimidade**, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR REGULAR** o processo de licitação; **b) JULGAR REGULARES** os termos aditivos nºs 01, 02, 03, 05, 06, 07; **c) JULGAR IRREGULAR** o termo aditivo nº 04; **d) RECOMENDAR** ao Departamento de Estradas de Rodagem no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios basilares da Administração Pública; à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba no sentido de agir com observância às normas da Constituição Federal, correspondentes aos princípios inerentes à Administração Pública; **e, à maioria, e) APLICAR** ao Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, a multa de **R\$2.805,10**, nos termos do que dispõem o inciso II do art. 56 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal;